

PROCESSO - A. I. Nº 279465.0004/17-9
RECORRENTE - LOJAS RENNER S. A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0105-03/18
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0201-12/19

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL DE 60% SOBRE O IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não elidida. Mantida a multa aplicada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/06/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$648.977,96, em função das seguintes irregularidades:

Infração 02 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do imposto relativo a omissões de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2012 a 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$398.278,89, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96. Infração é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 03 - 07.01.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de junho, agosto e dezembro de 2012, janeiro, abril, maio, agosto a outubro e dezembro de 2013, fevereiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro de 2014 e janeiro, março, abril, agosto, outubro e dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$94.730,75, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Consta que se refere ao item "calçados". Infração é objeto do Recurso Voluntário.

Infração 05 - 07.15.05 - Multa percentual sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de agosto e setembro de 2013, julho de 2014 e agosto de 2015, sendo aplicada multa no valor de R\$112.715,09, correspondente a 60% sobre o montante das entradas, prevista no Art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96. Infração é objeto do Recurso Voluntário.

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0105-03/18 (fls. 491 a 509), com base no voto do Relator, a seguir transscrito:

"Inicialmente, depois de examinar os elementos que constituem e integram os presentes autos, consigno que o PAF está revestido das formalidades legais, indica claramente as irregularidades cometidas, o enquadramento legal, tipifica a multa sugerida, afigurando-se o procedimento fiscal acorde com as normas de regência. Ademais, verifico também não existir óbice algum para a compreensão da acusação fiscal, bem como, inexistir qualquer dos elementos elencados no art. 18, do mesmo regulamento que o inquise de nulidade.

Indefiro o pedido para realização de perícia técnica, conforme requerido pela defesa, uma vez que os elementos constantes nos autos, já são suficientes para a formação de juízo de valor e convencimento dos Julgadores. Portanto, com base no inciso I, alínea “a”, e no inciso II, alínea “b”, do art. 147, do RPAF-BA/99, não acolho tal pedido.

No mérito, Auto de Infração em epígrafe é composto por seis infrações à legislação do ICMS, conforme relatadas na inicial. O autuado impugnou as Infrações 02, 03 e 05, reconhecendo o cometimento das Infrações 01, 04 e 06. Logo, ficam mantidos esses itens da autuação, considerando que em torno das mesmas inexiste lide a ser decidida, devendo ser homologados os valores pagos atinentes aos itens 01, 04 e 06.

Assim, a contenda se restringe apenas à segunda, terceira e quinta Infrações, que foram impugnadas.

A Infração 02 imputa ao Autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior as das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Ressalto que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada, mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

O RICMS-BA determina que, na apuração da base de cálculo, quando forem constatadas, simultaneamente, omissão de entradas e saídas de mercadorias, levar-se-á em conta, apenas, a ocorrência ou diferença de maior valor monetário já que as demais nela estão incluídas.

Constatou que foram entregues ao contribuinte todas as peças processuais da Auditoria de Estoque, contendo, pormenoradamente, cada mercadoria que ensejou as omissões encontradas, apuradas com o rigor recomendado na Portaria 445/98, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento, obtidos na EFD do Impugnante.

Em sede de defesa, o Autuado mencionou que a imputação de uma infração tributária por presunção não pode ser levada a cabo pelo Fisco, mormente no caso concreto, já que as omissões foram presumidas incorreta e ilogicamente pela Fiscalização, desconsiderando a existência de fatos que minam a relação de causalidade entre o fato alegado e efetivamente provado, e a infração cometida.

Sustentou que as quebras e perdas compõem o custo da mercadoria, pois os correspondentes valores de aquisição são repassados ao cliente, quando da formação do preço final de venda (o que é admitido pela própria legislação do IRPJ). Da mesma forma, as quebras e perdas por furto, roubo, inutilização, deterioração, destruição, etc. podem ser entendidas como elemento do custo produtivo, na medida em que os respectivos valores de compra são igualmente repassados ao cliente no preço de venda da sua produção.

Asseverou que não houve venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, que a diferença entre o estoque registrado e os registros magnéticos correspondem apenas à quebra dos estoques decorrentes dos motivos supra narrados, e que, dentro desse contexto, há uma margem de normalidade que permite, conforme art. 100, do RICMS-BA/12, a manutenção dos créditos eventualmente tomados sobre as mercadorias que teriam sido objeto de suposta omissão de saídas.

Em diligência solicitada por essa JJF, o Autuado foi intimado a comprovação de que procedera em relação às perdas e quebras alegadas em sua defesa de acordo com a exigência preconizada no inciso IX, do art. 83 e no inciso IV, do art. 312, do RICMS-BA/12, e não se obteve êxito, uma vez que o Impugnante não carreou aos autos a comprovação inequívoca de

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer inconsistências, equívocos ou divergências, apuradas quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, o Autuado não providenciou no momento oportuno a correção prévia na sua escrituração digital e correspondente documentação fiscal.

No caso em exame, os elementos apresentados pela defesa se revelaram insuficientes para comprovar as alegações defensivas, uma vez que o Autuado não carreou aos autos, a comprovação precisa e inequívoca de suas argumentações, precipuamente em relação a imprescindível emissão do documento fiscal legalmente exigida para baixa de estoque por perda, quebra ou roubo.

Neste caso, não existe reparo a ser feito nos valores do imposto apurado, haja vista que no caso em análise, o

levantamento fiscal reflete as normas da Lei 7.014/96, do RICMS-BA/12 e da Portaria 445/98.

Concluo pela subsistência do Item 02 da autuação

A Infração 03 cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

De acordo com o inciso II, do art. 8º, do RICMS-BA/12 e no item 41, do seu Anexo I, resta patente que o Impugnante é responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição.

Nas suas razões de defesa, o Autuado alegou ter havido falha em seu sistema interno de parametrização, e que por isso, algumas entradas de calçados não tiveram a antecipação do imposto lançada. Apresentou, na tentativa de comprovar que as saídas de calçados ocorreram com o destaque do imposto, uma planilha de seu controle interno.

Do exame das peças e elementos que alicerçam o contraditório emergente da acusação fiscal atinente a esse item da autuação, resta evidenciado que o Defendente, efetivamente, cometeu a infração que lhe fora imputada nesse item da autuação.

Além do reconhecimento pelo Impugnante de que ocorreria falha em seu sistema de parametrização, constato que assiste razão ao Autuante ao asseverar que até mesmo a planilha apresentada pela defesa com o intuído de comprovar que as saídas correspondentes de calçados saíram com tributação, não se referem ao período objeto da autuação. Portanto, inservíveis para comprovação pretendida.

Também não deve prosperar a alegação de que foi aplicado um percentual de MVA de 58,78% superior ao percentual de 56,87%, previsto na legislação. Fica patente que tal argumento não subsiste, uma vez que no cálculo geral do imposto devido por antecipação, conforme se verifica na planilha constante do Anexo III, fls. 109 a 158, valores não contestados pelo Defendente.

Nestes termos, resta caracterizada a Infração 03.

A Infração 05 impõe ao Autuado, multa percentual de 60% sobre a parcela de ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

A exigência atinente a este item da autuação afigura-se devidamente estatuída expressamente na alínea “d”, do art. 42, da Lei 7.014/96. A Antecipação Parcial, por seu turno, decorre da previsão também de expressa imposição de legal no art. 12-A, do mesmo diploma legal.

Em sede de defesa, o Impugnante pugnou pela exclusão da penalidade, tendo em vista que o Fisco não sofreu prejuízo algum, uma vez que o valor devido foi integralmente recolhido no momento das vendas das mercadorias. Sustentou que a multa aplicada contraria frontalmente CF/88, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Assim, considerando a inexistência nos autos de qualquer questionamento da defesa relativo ao demonstrativo de apuração que discrimina minuciosamente a origem dos valores apurados e, ante a falta de competência desta Junta de Julgamento, consoante dispõe o art. 167, do RPAF-BA/99, de negar a aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior fica mantida a autuação.

Concluo pela subsistência da Infração 05.

Quanto à solicitação para que as intimações sejam enviadas para os procuradores do Autuado, Tozzini, Freire, Teixeira e Silva, com endereço na Av. Carlos Gomes, 222, Opus One, 5º Andar, CEP 90480-000, Porto Alegre - RS, saliento que inexistem óbices algum para que a secretaria deste CONSEF atenda o pedido do Impugnante, entretanto, devem ser observadas as regras atinentes às intimações, consoante regência do art. 108, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 527 a 554), nos termos do Art. 169, I, “b”, do RPAF/99, no qual informou que só impugnaria as Infrações 02, 03 e 05.

No tocante às omissões de saída de mercadorias, rechaçou a hipótese de ter vendido mercadorias a consumidor final sem nota fiscal e sem ter recolhido o ICMS incidente, sendo que as diferenças de estoque apontadas são, na verdade, presunções da entrada de mercadorias sem a devida escrituração, o que ocorre devido à chamada “quebra de estoque” comum à sua atividade e de seu setor de mercado.

Aduziu que a omissão de saída nada mais é que o resultado de uma conta aritmética e que a busca da verdade material não pode ocorrer via presunção, com o princípio da razoabilidade afastando a existência de infração por ausência de recolhimento do imposto quando constatada a mera divergência entre estoques, se nenhum outro elemento fático for constatado em favor do Fisco.

Informou que as perdas têm múltiplas causas, dentre as quais se destacam os furtos externos e a própria quebra operacional como as mais comuns, conforme gráfico elaborado pelo Programa de Administração de Varejo da Fundação Instituto de Administração, atrelado à Universidade de São Paulo – USP, costumando as lojas ajustarem seus estoques para atender à demanda de seus consumidores, o que pode ser verificado nas situações de troca de mercadorias em qualquer das lojas, compra de “packs” (pacotes) e venda de produto sem etiqueta, podendo haver inconsistências em função da fiscalização ter efetuado agrupamento de itens.

Transcreveu ementas de julgados administrativos da Bahia e da Receita Federal do Brasil e solicitou perícia técnica formulando quesitos a serem respondidos, salientando que em duas execuções fiscais em trâmite a perícia foi realizada e conclusiva no sentido de que não apenas a movimentação escritural do estoque, mas também quebras de estoque são responsáveis por dar números finais ao controle de estoque ao final do exercício.

Reconheceu, em relação à Infração 03, que deixou de recolher, em determinados períodos e em relação a determinados ECFs, o ICMS devido por antecipação, em razão de um problema interno de parametrização do seu sistema.

Alegou, entretanto, que há situações em que ocorreu a tributação normal nas saídas dos produtos que deveriam ter sido tributados por antecipação, as quais devem ser identificadas para os fins devidos no contexto da autuação, de forma a evitar a bitributação.

Argumentou ainda que utilizou a MVA com o percentual de 58,78%, realizando pagamentos a maior do que o exigido pelo Estado da Bahia, com a utilização da MVA de 56,87%.

Questionou a inexistência de danos ao erário na Infração 05, já que o valor recolhido a título de antecipação parcial é lançado como crédito fiscal, tendo sido o imposto integralmente recolhido nas operações posteriores.

Discorreu sobre a inconstitucionalidade da multa aplicada, ferindo o princípio da proporcionalidade, transcrevendo excertos de julgados e doutrina de Gilmar Mendes, Roberto Rosas, Hugo de Brito Machado Segundo e Ricardo Mariz de Oliveira.

Requeru a desconstituição do crédito tributário estampado no presente Auto de Infração ou, sucessivamente, a anulação da Decisão de 1ª instância para fins de retorno dos autos em diligência e a produção de prova pericial.

Consta que ocorreu o arquivamento do Recurso Voluntário e a sua impugnação.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão de seis infrações, sendo objeto do presente Recurso apenas as Infrações 02, 03 e 05, relativas, respectivamente, à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação tributária e à aplicação de multa percentual pela falta de recolhimento do imposto em função da antecipação parcial.

Rejeito os pedidos de diligência e perícia solicitados pelo defendant, nos termos do Art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPAF/99, por entender que os dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, bem como pelo fato da prova pretendida não depender do conhecimento especial de técnicos.

Saliento que o deferimento ou não de um pedido de diligência ou perícia depende da convicção do julgador, pois a diligência e a perícia são previstas na legislação para elucidar as dúvidas dos julgadores, quando estes entenderem que existem dúvidas a serem sanadas, não havendo pertinência do pedido pela anulação da Decisão ora recorrida.

O levantamento quantitativo de estoques é efetuado com base nas informações prestadas pelo próprio Autuado: estoque inicial, estoque final, entradas e saídas de mercadorias. Se diferenças existem por erro seja de itens, seja de quantitativos, estes devem ser apontados. Eventuais falhas de controle operacional são de responsabilidade do Autuado, não podendo este querer a inversão do ônus *probandi* quanto aos fatos alegados de perdas, furtos, trocas, etc. Se perdas aconteceram, por exemplo, tais eventos devem estar registrados em sua documentação fiscal, além das obrigações com o respectivo estorno de crédito.

Quanto à aplicação de índice de perdas, tal consideração não se aplica ao comércio. Índices de perdas são utilizados na indústria, pois determinadas quantidades de material, por exemplo, evapora ou se perde durante o processo produtivo, e a quantidade mensurada inicialmente nas aquisições ou registros de inventário não podem ser consideradas em absoluto, aplicando-se índices de perda. No caso do comércio, as eventuais perdas são perfeitamente possíveis de contabilização numérica e, por isso precisam ser declaradas e terem seus créditos estornados oriundos das aquisições, conforme já esclarecido.

Em relação aos exemplos citados, a troca de mercadorias em qualquer das lojas, a compra de “packs” (pacotes), venda de produto sem etiqueta e perdas provocadas por furtos, perecimento e outros, entendo que o Autuado deve se adaptar às normas fiscais e não o contrário. Se efetivamente tais situações ocorrem, cabe à empresa se cercar de mecanismos que não desorganizem seus registros. Assim é que, se ocorre uma troca ou devolução, tal item deve retornar ao estoque e em seguida, efetuar saída do item similar.

O agrupamento de itens pela fiscalização só ajuda, não prejudica, exatamente porque na hipótese da troca de um item tamanho G por um item tamanho M, a eventual falha de controle é suprida pelo agrupamento, em que saídas ou entradas de itens semelhantes são agrupadas, para evitar que a omissão de entrada de um item corresponda exatamente à omissão de saída de um item similar. O Autuado não apresentou qualquer falha do levantamento por conta do agrupamento de alguns itens, ou pela eventual ausência de agrupamento em outros.

Quanto ao perecimento por furto, extravio, etc, o próprio RICMS/12 admite tal situação e esclarece a maneira de proceder no Art. 312, IV, abaixo transscrito:

“Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

...
IV - *vier a ser objeto de furto, roubo, perecimento, desaparecimento, sinistro ou qualquer outra ocorrência similar;*
...”

Há, inclusive, um Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP próprio para isso, o CFOP 5.927.

Diferentemente do que aduziu o Autuado, os lançamentos não foram feitos por presunções, mas ainda que o fossem, a lei tributária permite o lançamento por presunção legal, quando a partir de um fato constatado e provado, infere-se a ocorrência de outro fato não provado, a exemplo do saldo credor de caixa, passivo fictício, ou no caso de auditoria de estoques, a presunção de que no caso da omissão de entrada, os recursos utilizados para a sua aquisição foram oriundos das receitas provenientes das vendas com a omissão dos registros de saída.

No entanto, cabe ressaltar que os lançamentos não foram efetuados por presunção legal. No caso da Infração 02, se constatou diretamente a omissão de saídas e foi lançado o imposto decorrente, mediante obediência de todos os parâmetros para auditoria de estoques, como o cálculo do preço médio e demais demonstrativos: entrada, saída, inventário e omissões. Assim, não consta no

processo qualquer elemento que possa macular o lançamento.

Portanto, fica mantida a Infração 02.

Constatou o reconhecimento pelo Autuado, em relação à Infração 03, que deixou de recolher, em determinados períodos e em relação a determinados ECFs, o ICMS devido por antecipação, em razão de um problema interno de parametrização do seu sistema, tendo sido alegado, entretanto, que efetuou a tributação pelo regime normal em algumas saídas dos calçados que deveriam ter sido tributados por antecipação e que, em outras entradas, utilizou a MVA com o percentual de 58,78%, superior à exigida pelo Estado da Bahia, de 56,87%.

Não consta da autuação nenhum dos documentos fiscais relacionados na planilha anexada junto à impugnação (Doc. 5 - fls. 316 a 418), seja porque o período em questão não foi objeto da autuação seja porque os produtos não estão relacionados no demonstrativo anexado ao Auto de Infração.

E não faz sentido a alegação de que efetuou recolhimentos a maior em razão da utilização de MVA em valor superior ao indicado na legislação, já que foram considerados no levantamento todos os valores recolhidos a título de antecipação tributária nos meses objeto da autuação.

Portanto, não há como prosperar as alegações do Autuado, ficando mantida a Infração 03.

Na Infração 05, o Autuado apenas questionou a inexistência de danos ao erário, já que o valor recolhido a título de antecipação parcial é lançado como crédito fiscal, tendo sido o imposto integralmente recolhido nas operações posteriores, bem como a constitucionalidade da multa aplicada, ferindo o princípio da proporcionalidade.

Destaco que as multas aplicadas nesta infração decorre de descumprimento de obrigação principal, já que seu comando é a falta de pagamento do imposto, cujo pagamento apenas é dispensado em função da sua satisfação a partir do recolhimento relativo às operações subsequentes.

Ressalto que a antecipação parcial está prevista no Art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d”, c/c o § 1º, do mesmo diploma legal, não tendo competência este CONSEF para negar a sua aplicação ou declarar a sua constitucionalidade, nos termos do Art. 167, I e III, do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO DIVERGENTE (Infração 5)

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir, única e exclusivamente da infração 5, ao fato de que, no caso em apreço incide sobre a multa no valor de R\$112.715,09, correspondente a 60% sobre o montante das entradas, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, sobre a parcela do imposto que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal com saída posterior tributada normalmente, nos meses de agosto e setembro de 2013, julho de 2014 e agosto de 2015.

O fato de não ter pago a antecipação parcial na entrada das mercadorias, mas, ter registrado na sua escrita fiscal as saídas posteriores devidamente tributadas nos meses de agosto e setembro de 2013, julho de 2014 e agosto de 2015, fica claro que não houve prejuízo ao Estado, podendo-se concluir que ocorreu um descumprimento de obrigação acessória.

Como não ficou demonstrado Dolo, Falsidade ou Má Fé, e tudo foi devidamente escruturado na sua escrita fiscal, voto em reduzir a multa a 50%, com base no Art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

Art.42 § 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279465.0004/17-9, lavrado contra **LOJAS RENNER S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$528.711,66**, acrescido das multas de 60% sobre R\$130.432,77 e 100% sobre R\$398.278,89, previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.861,92** e multa percentual no valor de **R\$115.404,37**, previstas nos incisos II, “d” e IX do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Infração 5) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Henrique Silva de Oliveira e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE (Infração 5) – Conselheiros: Paulo Shinyashiki Filho e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de julho de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

PAULO SHINYASHIKI FILHO – VOTO DIVERGENTE
(Infração 5)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS